



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.721146/2009-17
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2801-000.238 – 1ª Turma Especial**
Data 16 de julho de 2013
Assunto IRPF
Recorrente MARIA ALVES PEREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do recurso, nos termos do art. 62-A, §§ 1º e 2º do Regimento do CARF.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em exercício.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Márcio Henrique Sales Parada e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adota-se o Relatório da decisão de 1ª instância administrativa (fls.76/77 deste processo digital), reproduzido a seguir:

Trata-se de auto de infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF correspondente aos anos calendário de 2004, 2005 e 2006, para exigência de crédito tributário, no valor de R\$ 172.153,68, incluída a multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes no auto de infração, o crédito tributário foi constituído em razão de ter sido apurada classificação indevida de rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual como sendo rendimentos isentos e não

tributáveis. Os rendimentos foram recebidos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia a título de “Valores Indenizatórios de URV”, em 36 (trinta e seis) parcelas no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2006, em decorrência da Lei Estadual da Bahia nº 8.730, de 08 de setembro de 2003.

As diferenças recebidas teriam natureza eminentemente salarial, pois decorreram de diferenças de remuneração ocorridas quando da conversão de Cruzeiro Real para URV em 1994, conseqüentemente, estariam sujeitas à incidência do imposto de renda, sendo irrelevante a denominação dada ao rendimento.

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal e apresentou impugnação, alegando, em síntese, que:

a) não classificou indevidamente os rendimentos recebidos a título de URV, pois o enquadramento de tais rendimentos como isentos de imposto de renda encontra-se em perfeita consonância com a legislação instituidora de tal verba indenizatória;

b) o STF, através da Resolução nº 245, de 2002, reconheceu a natureza indenizatória das diferenças de URV recebidas pelos magistrados federais, e que por esse motivo estariam isentas da contribuição previdenciária e do imposto de renda. Este tratamento seria extensível aos valores a mesmo título recebidos pelos membro do magistrados estaduais;

c) o Estado da Bahia abriu mão da arrecadação do IRRF que lhe caberia ao estabelecer no art. 5º da Lei Estadual da Bahia nº 8.730, de 2003, a natureza indenizatória da verba paga, sendo a União parte ilegítima para exigência de tal tributo. Além disso, se a fonte pagadora não fez a retenção que estaria obrigada, e levou o autuado a informar tal parcela como isenta em sua declaração de rendimentos, não tem este último qualquer responsabilidade pela infração;

d) independentemente da controvérsia quanto à competência ou não do Estado da Bahia para regular matéria reservada à Lei Federal, o valor recebido a título de URV tem a natureza indenizatória. Neste sentido já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, o Presidente do Conselho da Justiça Federal, Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, Poder Judiciário de Rondônia, Ministério Público do Estado do Maranhão, bem como, ilustres doutrinadores;

e) caso os rendimentos apontados como omitidos de fato fossem tributáveis, deveriam ter sido submetidos ao ajuste anual, e não tributados isoladamente como no lançamento fiscal;

f) ainda que as diferenças de URV recebidas em atraso fossem consideradas como tributáveis, não caberia tributar os juros e correção monetária incidentes sobre elas, tendo em vista sua natureza indenizatória;

g) mesmo que tal verba fosse tributável, não caberia a aplicação da multa de ofício e juros moratórios, pois o autuado teria agido com boa-fé, seguindo orientações da fonte pagadora, que por sua vez estava

fundamentada na Lei Estadual da Bahia nº 8.730, de 2003, que dispunha acerca da natureza indenizatória das diferenças de URV.

A impugnação apresentada pela contribuinte foi julgada improcedente, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA IRPF.

As diferenças de remuneração recebidas pelos Magistrados do Estado da Bahia, em decorrência da Lei Estadual da Bahia nº 8.730, de 08 de setembro de 2003, estão sujeitas à incidência do imposto de renda.

MULTA DE OFÍCIO. INTENÇÃO.

A aplicação da multa de ofício no percentual de 75% sobre o tributo não recolhido independe da intenção do contribuinte.

Cientificada da decisão em 28/09/2011 (fl. 124), a Interessada apresentou recurso em 07/10/2011 (fls. 83/123), aduzindo, em síntese, que:

- Ocorreu erro escusável do contribuinte, que seguiu orientações da fonte pagadora, com lei estadual vigente, não devendo se sujeitar à aplicação da multa de ofício.

- A fonte pagadora substitui o contribuinte em relação ao recolhimento do tributo, notadamente quando os rendimentos são pagos em cumprimento de decisão judicial, ou quando o Estado da Bahia, mediante lei publicada, resolve pagar valores indenizatórios isentos.

- É assente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ no sentido de que o substituto tributário responde pelo pagamento do imposto de renda, caso não tenha realizado a retenção.

- O Ministério da Fazenda, em resposta à Consulta Administrativa feita pela Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, manifestou-se pela inaplicabilidade da multa de ofício, ratificando o entendimento já fixado pelo Advogado-Geral da União.

- A Fiscalização deveria ter feito as três DIRF (2004, 2005 e 2006) da contribuinte, a fim de apurar, mês a mês, os valores de imposto de renda supostamente devidos em conjunto com os salários auferidos.

- A omissão na identificação da totalidade do rendimento mensal pode ter repercutido no cálculo do imposto, bem como na própria restituição que a contribuinte poderia ter direito.

- Da mesma forma que não há incidência de imposto de renda sobre o pagamento de URV, não há incidência sobre juros moratórios. Assim, ainda que se entenda como tributável os valores decorrente do recebimento de URV, não há que se falar em tributação dos juros incidentes sobre eles, diante de sua indubitável natureza indenizatória.

- Toda a receita arrecadada com a eventual incidência do imposto de renda sobre as parcelas recebidas de URV deverá ser revertida ao Estado da Bahia, em vista da distribuição

de receitas prevista constitucionalmente. E, se o Estado já classificou, legalmente, tais pagamentos como “indenizações”, foi porque renunciou ao seu recebimento.

- Por expressa determinação constitucional, o produto do crédito tributário que deu origem ao presente processo é de propriedade da Fazenda Pública do Estado da Bahia, cabendo, portanto, somente a ele protestar pelo seu pagamento.

- É pacífico na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo da relação processual nos casos em que o servidor deseja obter judicialmente a isenção ou a não incidência do IRRF, posto que além de competir ao Estado tal retenção, dele é a renda proveniente de tal recolhimento.

- Se a União é parte ilegítima para responder pela concessão ou não de isenção do IRRF dos servidores públicos dos Estados, igualmente é parte ilegítima para exigí-lo se o Estado não fizer tal retenção.

- O princípio constitucional da isonomia vem sendo violado em casos como o presente, ao promover ações fiscais apenas contra Magistrados e membros do Ministério Público do Estado da Bahia, deixando de lado os casos dos “Magistrados Federais”, que da mesma forma receberam a indenização.

- O STJ, em recente julgamento, entendeu pela aplicabilidade da Resolução STF nº 245 aos magistrados estaduais.

Ao fim, requer a reforma do acórdão recorrido, para julgar nulo o Auto de Infração, pelo reconhecimento da impropriedade da forma de constituição do débito, ou improcedente, pela indubitável natureza indenizatória da URV e dos juros moratórios, bem como pela ilegitimidade ativa da União Federal.

Outrossim, caso mantida a exigência, requer seja excluída a incidência da multa no importe de 75% do débito, haja vista não restar comprovada a existência de qualquer tipo de infração cometida diretamente pela Contribuinte, já que as informações foram baseadas em Lei Estadual, e, ainda, a exclusão da incidência do imposto de renda que recaiu sobre os juros de mora no período.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presente os requisitos de admissibilidade.

Os “Demonstrativos de Apuração” acostados aos autos em fls. 8/10 evidenciam que o imposto de renda foi calculado sobre valores pagos de forma acumulada ($R\$ 98.723,16 \times 27,5\% = R\$ 27.148,87$), conforme estabelecido no art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

O Supremo Tribunal Federal – STF reconheceu a repercussão geral em relação à (in) constitucionalidade da regra constante do art. 12 da Lei nº 7.713/1988, que estabelece que o IR incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, e determinou o

sobrestamento, na origem, dos recursos que versem sobre a mesma matéria, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC, em decisão assim ementada:

“TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. A questão relativa ao modo de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados – se por regime de caixa ou de competência – vinha sendo considerada por esta Corte como matéria infraconstitucional, tendo sido negada a sua repercussão geral. 2. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 12 da Lei 7.713/88 por Tribunal Regional Federal, constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria. 3. Reconhecida a relevância jurídica da questão, tendo em conta os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade geográfica. 4. Questão de ordem acolhida para: a) tornar sem efeito a decisão monocrática da relatora que negava seguimento ao recurso extraordinário com suporte no entendimento anterior desta Corte; b) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional; e c) determinar o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC.”

(STF, RE 614406 AgR-QO-RG, Relatora: Min. Ellen Gracie, julgado em 20/10/2010, DJe-043 DIVULG 03/03/2011).

Ante o reconhecimento da repercussão geral do tema aqui versado, entendo que o presente recurso não deve ser apreciado por este Conselho, até que ocorra o julgamento final do recurso extraordinário que decidirá sobre a forma de cálculo do IR sobre valores recebidos de forma acumulada (se por regime de caixa ou de competência), em face do disposto no artigo 62-A do Regimento Interno do CARF e ainda que o Interessado não tenha se insurgido contra a forma de cálculo, haja vista o teor do parágrafo 2º do mencionado art. 62-A, *verbis*:

Artigo 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Processo nº 10580.721146/2009-17
Resolução nº **2801-000.238**

S2-TE01
Fl. 132

Face ao exposto, voto por SOBRESTAR o julgamento do presente recurso voluntário, nos termos do art. 62-A, §§1º e 2º do Regimento Interno do CARF.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida